



DECRETO 031 de 25 de julho de 2021

*Prorroga o isolamento social no
Município de Missão Velha e adota
outras providencias.*

A Prefeita em Exercício do Município de Missão Velha (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a continuidade da situação de Calamidade Pública causada pela pandemia de SARS-COV2 (COVID19), novamente reconhecida em âmbito municipal por força do Decreto 008 de 18 de fevereiro de 2021, e reconhecida em 25 de fevereiro de 2021 pela da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que prorrogando o Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estratégico constituído pelo Estado do Ceará encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO a redução apontada pelos especialistas do Governo do Estado do Ceará dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por todos;

CONSIDERANDO que, diante dos números apurados pelo Governo do Estado do Ceará, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais em Missão Velha.



CONSIDERANDO o teor do Decreto 34.173 de 24 de julho de 2021, do Governo do Estado do Ceará,

DECRETA

CAPÍTULO I

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto prorroga a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia até as 23:59 do dia 09 de agosto de 2021, com as especificações que seguem.

Art. 2º. No período de isolamento social mencionado no artigo 1º deste Decreto, continuará sendo vedado, conforme o decreto 34128, de 26 de junho de 2021 do Governo do Estado do Ceará, o seguinte, no Município de Missão Velha:

I – Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão no art. 3º, § 1º, inciso II, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021 do Governo do Estado do Ceará;

II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19, na forma dos arts. 6º e 7º, do Decreto estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

III – Recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

IV - Vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - Proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados, observadas as disposições desse decreto;

VI - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

VII - Possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

VIII- Incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos somente àqueles enquadrados na situação do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 do Governo do Estado do Ceará;

IX - Recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto;

Seção II – DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

Art. 3º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, no Município de Missão Velha, observará o seguinte:

I - O comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 07h às 17h, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II – Restaurantes poderão funcionar de 09h às 23h, limitada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade para atendimento simultâneo de clientes;

III - Instituições religiosas poderão promover celebrações presenciais até as 22h;

IV - A cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;

- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º O funcionamento de teatros, observadas as mesmas condições e protocolos sanitários previstos para os cinemas;

§ 5º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:

I – O funcionamento se dê por horário marcado;

II – Seja respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - Observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 6º Os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar desde que exclusivamente para a atividade de restaurante e observado o seguinte:

I - Limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II - Obediência às regras sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar;

III - Proibição da realização de quaisquer eventos, abertos ou com público fechado, bem como de celebrações como casamentos, aniversários e similares.

§ 7º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 19h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

§ 8º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 9º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso II, do “caput”, deste artigo.

§ 10. Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 4º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, ficam liberado(a)s, no Município de Missão Velha:

I - O funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os boxes de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

II - Liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

III - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30%

(trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

IV – Liberação, em buffets, de eventos sociais a partir de data a ser divulgada pela SESA após definição dos protocolos aplicáveis, observado seguinte:

a) limitação da capacidade em 100 (cem) pessoas para ambientes abertos e 50 (cinquenta) para fechados, observada, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

V - O funcionamento de museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento), para museus e bibliotecas, e de 30% (trinta por cento), para cinemas;

VI – A realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 50 (cinquenta) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 30 (trinta) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) Seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

VII - O funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento;

Art. 5º. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – Restaurantes e hotéis:

- a) proibição da realização de qualquer evento, inclusive celebração de casamento, em restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos similares, seja aberto ou fechado o ambiente;
- b) Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

II – Hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03(três) crianças.
- b) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III – Comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local

Seção IV – DAS REGRAS APLICÁVEIS AO SETOR PRIVADO DE ENSINO

Art. 6º No Município de Missão Velha o ensino público permanecerá exclusivamente remoto.

§1º. Quanto às atividades privadas de ensino, continuam autorizadas as aulas presenciais em instituições privadas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para todas as series do Ensino Fundamental, passando a ser liberadas as atividades presenciais para todos os anos do Ensino Médio, observada a capacidade máxima por sala de 50% (cinquenta por cento).

§2º. Ficam autorizadas as aulas teóricas no Ensino Superior observadas as mesmas condições estabelecidas para o Ensino Fundamental e Médio, inclusive quanto à capacidade de alunos por sala, e preservando sempre a opção dos alunos pelo modelo remoto de ensino.

§ 3º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos e aulas práticas em cursos de nível superior da saúde.

§ 4º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 5º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção V – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 7º O “toque de recolher” será observado, no Município de Missão Velha, de segunda a domingo, no horário de 00h às 5h.

Parágrafo único. No período previsto no “caput”, deste artigo, fica estabelecido(a):

I – Proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas nos termos do inciso II, deste artigo, ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II – Vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 3º, deste Decreto.

CAPÍTULO II DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL



Art. 8º. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Missão Velha, aos 25 de julho de 2021.

Inácia Arrais de Alencar Silva
Prefeita Municipal em Exercício